

Acórdão: 3.062/05/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060114455-51  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Torres Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos  
PTA/AI: 01.000143311-85  
Inscrição Estadual: 702.428962.0060  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Contatou-se, mediante LQFD, que o contribuinte, durante o exercício de 2001, promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Restabelecidas as exigências fiscais, conforme retificação já procedida pelo Fisco, reformando-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal, no exercício de 2001, após a utilização de LQFD. O crédito tributário foi reformulado, após a Impugnação, conforme documentação de fls. 624 a 656 e 669/670, sendo esta última decorrente de erro na exigência da MI concernente à entrada desacoberta (20% ao invés de 10%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.897/04/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%, 20% e 10%).

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 718/721, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação em questão, atinente ao exercício de 2001, baseou-se em Levantamento Quantitativo Financeiro, procedimento fiscal tecnicamente idôneo previsto no inciso III do artigo 194, RICMS/96.

A legislação tributária não determina que tal levantamento seja mensal, podendo, assim, ser diário, tal qual o presente.

Nem mesmo o fato de a Autuada efetuar vendas de mercadorias fora de seu estabelecimento, com utilização de veículo, a chamada "venda ambulante", não implica em impedimento do Fisco quanto à utilização do referido procedimento.

O prazo de validade da nota fiscal, de 30 (trinta) dias, previsto no inciso IV do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, sujeitava-se ao disposto nos artigos 75 a 77 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Este último estabelece que:

**Art. 77-** Por ocasião do retorno do vendedor, será emitida, pelo estabelecimento, conforme o caso:

I - nota fiscal complementar, se o valor real da operação for superior ao lançado na primitiva nota fiscal de remessa;

II - nota fiscal pela entrada, para a recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, ou na hipótese de o valor real da operação ser inferior ao consignado na nota fiscal de remessa."

Por sua vez, o inciso IV do artigo 20 e o seu § 4º, Anexo V do RICMS/96, assim dispõem:

**Art. 20** - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 4º;

...

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a nota fiscal conterá, ainda, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, no Estado;

2) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias”.

Ou seja, o prazo de 30 (trinta) dias acima prevalece apenas se o veículo não retornar ao estabelecimento. Assim, não há de ser levantado qualquer óbice relativamente ao fato de o quantitativo ter sido diário e não mensal.

Cumprе ressaltar que o Fisco analisou detidamente a documentação apresentada pela Autuada quando de sua Impugnação, conforme fls. 624 a 630, tendo reformulado as exigências, de acordo com fls. 631 a 656 e 669/670 (esta última após constatar a exigência de Multa Isolada de 20% ao invés de 10%, no caso de entradas desacobertadas).

Portanto, há que ser reformada a Decisão Recorrida, restabelecendo-se o crédito tributário formalizado, observada a retificação já promovida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que lhe dava provimento parcial, para restabelecer as exigências com relação a: 1) Estoques e saídas desacobertadas; 2) Entradas desacobertadas para os casos em que a saída da respectiva mercadoria se deu imediatamente após a data do estoque inicial. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 15/04/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.062/05/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060114455-51  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Torres Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos  
PTA/AI: 01.000143311-85  
Inscrição Estadual: 702.428962.0060  
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto deste Conselheiro proferido na sessão de julgamento da Câmara de Julgamento deve ser alterado neste momento recursal. Isto porque continua a se admitir que o que foi descumprido pelo contribuinte foi uma obrigação acessória de não emissão da nota fiscal de retorno no prazo forma regulamentar. Mas não que não tenha sido emitida tal nota. Nada há nos autos de onde possa se extrair má-fé pelo contribuinte quanto ao prazo adotado para se emitir tal documento. Daí, porque o voto, ao primeiro julgamento, pela improcedência do lançamento.

Entretanto, hoje, percebe-se que deve o mesmo ser adequado a uma realidade: se o Contribuinte emitiu as notas fiscais de retorno apenas no final de cada mês ou se ele tivesse emitido as Notas Fiscais na forma regulamentar em nada modificaria as saídas e os estoques desacobertos apuradas através do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Outra hipótese em que tenho de reverter o meu voto, se dá quanto às entradas desacobertas para os casos em que a saída da respectiva mercadoria se deu imediatamente após a data do estoque inicial. Nesta hipótese, em nada implicaria a nota fiscal de retorno emitida imediatamente ou na forma emitida pelo Contribuinte. Neste caso, de fato, se deu entrada com documento, mas o estoque inicial não comportava tal quantidade, correta a exigência quanto à entrada desacoberta neste diferença.

Daí, porque, revejo o meu, ajusto-o ao entendimento presente, julgando parcialmente procedente o lançamento para restabelecer as exigências com relação a: 1) estoques e saídas desacobertas; 2) entradas desacobertas para os casos em que a saída da respectiva mercadoria se deu imediatamente após a data do estoque inicial.

**Sala das Sessões, 15/04/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro**

CC/MIG